

doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3724

A PROTEÇÃO DOS BENS DIGITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

PROTECTION OF DIGITAL GOODS IN BRAZILIAN LEGISLATION

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima¹
Mariane Veloso Saraiva dos Reis²
Marx Nairo Soares Evangelista³

Recebido em: 18/12/2024

Aceito em: 02/12/2025

RESUMO: O artigo aborda a necessidade de regulamentação específica para os bens digitais no Brasil, destacando a evolução histórica do conceito de propriedade e sua adaptação aos bens imateriais no contexto contemporâneo. O objetivo é analisar a suficiência da legislação vigente, como o Código Civil, a Lei de Direitos Autorais, a Lei do Software e outras, para garantir a proteção jurídica desses bens. Utiliza uma metodologia de pesquisa documental qualitativa, com revisão bibliográfica. Os resultados indicam que, embora existam avanços na regulamentação, há lacunas que precisam ser preenchidas para assegurar uma proteção adequada aos bens digitais. Assim, o estudo conclui que a rápida evolução tecnológica exige uma atualização das normas legais, propondo a criação de regulamentações específicas para garantir a segurança jurídica.

Palavras-chave: Bens Digitais. Propriedade. Direito Civil. Mudanças na Ordem Privada.

ABSTRACT: The article addresses the need for specific regulation for digital goods in Brazil, highlighting the historical evolution of the concept of property and its adaptation to intangible goods in the contemporary context. The objective is to analyze the sufficiency of current legislation, such as the Civil Code, the Copyright Law, the Software Law and others, to guarantee the legal protection of these assets. It uses a qualitative documentary research methodology, with bibliographic review. The results indicate that, although there are advances in regulation, there are gaps that need to be filled to ensure adequate protection for digital assets. Thus, the study concludes that rapid technological evolution requires an update of legal standards, proposing the creation of specific regulations to guarantee legal certainty.

Keywords: Digital assets. Property. Civil Law. Changes in the Private Order.

INTRODUÇÃO

¹ Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima. Doutor em Direito Privado (*sobresaliente cum laude*), Universidade de Salamanca, Espanha (2016). Professor adjunto de Direito Civil do Departamento de Ciências Jurídicas e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, Brasil. Email: efencordao@ufpi.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0731-4796>.

² Mariane Veloso Saraiva dos Reis. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. E-mail: mariane.saraiva@ufpi.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0094-8435>.

³ Marx Nairo Soares Evangelista. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (2023-2024). Bolsista CAPES. E-mail marx.evangelista@ufpi.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0330-6262>.

A proteção jurídica dos bens digitais no Brasil é uma questão de crescente relevância no cenário contemporâneo, onde a digitalização permeia quase todos os aspectos da vida civil. Com a rápida disseminação de informações e a constante interação em ambientes digitais, a necessidade de regulamentação desses bens tornou-se urgente. O artigo visa explorar essa temática, abordando a definição, características e qualificação dos bens digitais, além de analisar a legislação vigente e questionar sua suficiência para garantir a segurança jurídica nesse ambiente.

O desenvolvimento e a modernização da tecnologia trouxeram inúmeras inovações para a sociedade. O surgimento da internet, por exemplo, fez com que, atualmente, grande parte das relações cotidianas sejam por ela realizadas. A agência especializada da ONU calcula que 3,9 bilhões de pessoas, o equivalente a 51,2% da população mundial, utiliza internet atualmente. No Brasil, 70% da população está conectada, segundo pesquisa do IBGE e da TIC Domicílios.

Tais dados demonstram a virtualidade inevitável que caracteriza os tempos atuais. Com apenas um *click*, em questão de segundos, é possível conectar-se mundialmente com qualquer pessoa, realizar ligações telefônicas, transferir dados, valores monetários, entre outros. A internet aproximou as pessoas, rompendo as barreiras físicas outrora existentes.

O mundo real foi dando cada vez mais espaço ao mundo virtual. Novos dispositivos eletrônicos foram desenvolvidos, métodos de armazenamento, entre outros, levando as coisas que os indivíduos possuíam para o âmbito digital (Pinheiro, 2021, p. 17). Não se realizam mais anotações em uma agenda, mas sim criam-se anotações em um aplicativo de notas. Não se revelam mais fotos para serem guardadas em um álbum, mas sim registram-se fotos em um aplicativo de armazenamento virtual ou em uma rede social. Não se enviam mais cartas, mas sim são enviados e-mails.

Nesse cenário de câmbios, o presente artigo examina a evolução histórica do conceito de propriedade desde o direito romano até os dias atuais, destacando como a incorporação de bens imateriais no patrimônio jurídico refletiu mudanças significativas no entendimento de propriedade. A análise recai sobre a influência de Gaio, que diferenciou *res corporales* (bens corpóreos) e *res incorporales* (bens incorpóreos), estabelecendo bases para a discussão atual sobre bens digitais.

A definição e classificação de bens digitais são temas centrais neste estudo. Considerando-os como entidades incorpóreas que possuem valoração econômica ou sentimental, o artigo explora como a modernização tecnológica e o desenvolvimento da internet fizeram emergir novos tipos de bens que, apesar de sua intangibilidade, são juridicamente relevantes e necessitam de proteção adequada.

A importância da regulamentação dos bens digitais se reflete diretamente na segurança jurídica das pessoas que interagem nesse ambiente. Sem uma legislação clara e específica, há um aumento na insegurança jurídica e no potencial para abusos e violações de direitos. Portanto, o estudo questiona se as normas atuais, como o Código Civil, a Lei de Direitos Autorais, a Lei do Software, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, são suficientes para oferecer essa proteção.

Para alcançar esses objetivos, o artigo utiliza uma metodologia de pesquisa documental qualitativa, com revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, análise de fontes oficiais e bancos de dados. O estudo está estruturado em três seções principais: fundamentos teóricos dos bens imateriais, definição de bens digitais e proteção aos bens digitais na legislação brasileira.

Os fundamentos teóricos dos bens imateriais são discutidos na primeira seção, contextualizando historicamente a evolução do conceito de propriedade e como ele se adapta aos bens digitais. A análise dos proporciona uma base para entender as mudanças e desafios atuais na proteção dos bens digitais. Essa seção destaca a relevância histórica e a continuidade do debate sobre a natureza da propriedade.

Na segunda seção, a definição de bens digitais é explorada em profundidade. A modernização tecnológica trouxe inúmeras inovações que mudaram a maneira como as pessoas interagem com bens e serviços. A discussão sobre o que constitui um bem digital e sua classificação servem para determinar as medidas de proteção adequadas. A valoração desses bens, seja econômica apreciável ou não, também é um aspecto considerado.

A terceira seção aborda a proteção aos bens digitais na legislação brasileira. A análise das normas vigentes revela tanto os avanços quanto as deficiências na proteção desses bens. A discussão inclui a adequação das leis existentes e a necessidade de novas regulamentações específicas para lidar com os desafios impostos pela rápida evolução tecnológica.

Além de analisar a legislação vigente, o artigo sugere possíveis melhorias e adaptações nas normas para acompanhar as inovações tecnológicas. A criação de novas regulamentações específicas é vista como uma solução potencial para garantir a proteção adequada dos bens digitais.

Em conclusão, o artigo pretende contribuir para a compreensão dos desafios jurídicos associados aos bens digitais e promover um debate sobre a necessidade de atualização das normas legais. Garantir uma proteção eficaz aos direitos de propriedade no ambiente digital favorece a segurança jurídica nas relações digitais.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS BENS IMATERIAIS

Embora expressamente consagrado no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, o direito de propriedade carece de uma definição relativa ao seu conteúdo. Não se indica, de forma expressa, a acepção da palavra “propriedade”, de modo que para o entendimento de quais coisas enquadram-se como isto, é preciso compreender conceitos que vão além do texto constitucional.

A definição atual de propriedade deriva de uma evolução histórica que teve início com a tradição do direito romano, sobretudo os escritos de Gaio nas suas *Institutas*, posteriormente retomadas por Justiniano nas *Institutiones* do *Corpus Iuris Civilis*. A análise histórico-evolutiva facilita a delimitação das coisas que podem ser tuteladas juridicamente como objeto de propriedade.

De início, é preciso compreender que nem todas as coisas obtém tutela jurídica, mas tão somente aquelas em que se faz necessário o resguardo, como forma de evitar-se disputas entre os indivíduos. Para os romanos, é o caráter econômico e social que leva a pessoa humana a regular juridicamente aquilo que lhe traz benefícios ou satisfazem as suas necessidades (Alvim, 2009, p. 38). As coisas possíveis de serem incorporadas ao patrimônio e, consequentemente, serem encaradas como propriedade, seriam todas coisas que são valoradas pelo ser humano (Fiúza, 2004, p.171).

Os juristas romanos atribuíam a essas coisas a denominação de *res*, referindo-se a qualquer objeto com valoração econômica. Adaptando-se as concepções atuais, pode-se afirmar que o que hoje se entende como “bem” é uma correspondência a definição de *res*.

realizada pelos romanos. Contudo, esta definição atual é especialmente derivada de um romano específico, qual seja Gaio.

Gaio teve entendimento diferente dos demais pensadores romanos no tocante a definição de patrimônio. Embora estes também adotassem de forma semelhante o conceito de *res*, sendo tal conceito replicado em diversas passagens de seus escritos (Benarrós; Guerreiro; Malveira, 2020, p. 168), consideravam que o patrimônio era composto de outros elementos para além da *res*. Os cidadãos detinham como propriedade também a *iura*, uma definição atribuída as ações ou demais direitos dos indivíduos. O patrimônio, portanto, abrangia tanto a *res* e quanto as *iura*.

Gaio, no entanto, considerou a *res* romana como sendo um só corpo homogêneo, ou seja, todas as coisas que integravam o patrimônio, unificando as coisas e os direitos em uma só definição. Deste modo, a subdivisão antes realizada foi superada por Gaio dentro do próprio conceito de *res*, como uma forma de unificar o seu entendimento.

A *res*, então, era subdividida em *in nostro patrimonium* ou *extra nostrum patrimonium*, respectivamente, aquilo que possui valor econômico e de interesse social e, portanto, integra o patrimônio; e aquilo que não integra (Benarrós; Guerreiro; Malveira, 2020, p. 169). Tratando-se de todas as coisas que compõe o patrimônio, haveria uma nova subdivisão da *res* em *corporales* e *incorporales*. As primeiras seriam definidas pelas coisas que o indivíduo detinha propriedade física, como o escravo, o ouro, a prata, etc. As últimas, seriam definidas como sendo os direitos dos indivíduos, pois embora não possuíssem forma física, estes eram dotados de valor (Pugliese, 1982, p. 1140).

Ainda que tais definições tenham sido objeto de estudos de diversos juristas gregos e romanos, como Aristóteles⁴ e Platão⁵, por exemplo, a definição de *res incorporales* e *res corporales* utilizada por Gaio pode ser considerada o primeiro caráter legislativo dado a corporalidade das coisas (Pugliese, 1982, p. 1139). Em termos resumidos, os bens passaram a ser classificados pela sua materialidade, a partir da tangibilidade ou não de sua forma.

⁴ Aristóteles. Metafísica. Traduzido por Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 1994.

⁵ Platão. República. Traduzido por Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

Mas, se os bens imateriais, apesar de não possuírem forma física, compõem o patrimônio pelo seu valor, que valor é este? O valor jurídico. Quem define a valoração humana é a lei, visto que somente é tutelado aquilo que é valorável. Neste sentido, os bens imateriais possuem valor porque satisfazem as necessidades humanas, sendo reflexos da valoração econômica dos bens materiais (Pugliese, 1982, p. 1140).

Em outras palavras, os bens imateriais têm valor porque neles se refletem o valor econômico do bem material de que ele é objeto. Deste modo, os bens que não possuem corpo físico, também passam a ser juridicamente relevantes (Gonçalves; Fazio, 2020, p. 95), merecendo a tutela estatal e, por consequência, a sua integração na constituição do patrimônio.

A ideia romana introduziu discussão sobre a tutela dos bens imateriais na legislação, que foi replicada nos mais diversos regimes jurídicos no mundo, como no Código Napoleônico francês, no *Codice Civile* italiano, no Código Civil Português, entre outros (Stein, 1999, p. 15). No Brasil, o Código Civil brasileiro trata das diferentes classes de bens (arts. 79 a 103), assim considerados os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica.

No contexto brasileiro, integra-se ao patrimônio não somente o complexo de relações jurídicas do indivíduo, mas também aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, por determinada comunidade (BRASIL, 1988, Art. 216). Tais fatos demonstram que a classificação de bens proposta pelos romanos sofreu uma ampliação, tendo em vista o desenvolvimento dos povos e das tecnologias.

As novas mudanças proporcionadas pela “Era Digital”, caracterizada por uma sociedade cada vez mais informatizada, com abundância de dispositivos eletrônicos, redes de comunicação em massa, inteligência artificial, entre outros, provocaram alterações substanciais não somente na economia, como também nos mais diversos setores da sociedade (Figueira; Sperb; Paiva, 2022, p. 115-116).

Tais modificações apresentaram, por exemplo, reflexos no ordenamento jurídico, eis que o ser humano tem, agora, de decidir sobre a sua valoração em relação a estes novos elementos. Diversas novas “coisas” foram criadas ou tiveram o seu surgimento revelado, levantando o debate sobre a valoração que estas têm para o ser humano, objetivando a

análise decisória sobre a sua transformação ou não em bem juridicamente protegido (Zampier, 2021, p. 1). Ou seja, é preciso decidir se estas novas coisas devem ser integradas ao patrimônio do indivíduo.

É nesta discussão que surgem os chamados “bens digitais”, ou seja, as coisas imateriais que existem em forma digital, tais como os sites, e-books, aplicativos, sistema de armazenamento em nuvem, dentre outros. Atualmente, muito se discute sobre a inclusão destas dentre os bens juridicamente tutelados. Afinal, as coisas digitais são bens? Em sendo, como se classificam? É necessário debruçar-se de forma mais detalhada sobre o tema, o que será feito no tópico seguinte.

A DEFINIÇÃO DE BENS DIGITAIS

A constituição da chamada “Era Digital” transformou as relações entre os indivíduos e trouxe repercussões também no campo de proteção dos bens. Essas novas interações na internet geram dados e bens que necessitam de resguardo jurídico, ante a substituição da valoração da coisa física pela coisa virtual. Em outras palavras, é necessário dispor de uma proteção aos bens digitais.

Contudo, para proteger é necessário primeiramente conhecer, ou seja, definir a acepção de bens digitais. Só são bens digitais as coisas inseridas na internet? A resposta é negativa. Existem coisas que podem ser armazenadas em dispositivos eletrônicos sem necessidade de conexão à internet. É o caso do *pendrive*, CD, DVD ou HD externo, por exemplo.

Mas, todas as coisas presentes na internet ou em dispositivos eletrônicos são bens digitais? A resposta é novamente negativa. No tópico anterior, analisou-se que nem todas as coisas são bens, mas somente aquelas que possuem uma valoração definida pelo ser humano. Deste modo, embora presentes na internet ou em dispositivos de armazenamento eletrônico, há coisas que não são bens e, portanto, não possuem o resguardo jurídico necessário.

Mas, então, o que são bens digitais? Uma primeira afirmação possível a se fazer é de que os bens digitais são incorpóreos. Como a internet e os dispositivos de armazenamento

eletrônico se tratam de ambientes virtuais, por consequência, as coisas ali inseridas não possuem materialidade física. Ainda que sua localização possa ser alterada em um aparelho físico, como registros de um HD externo ou um *pendrive*, possíveis de serem transportados fisicamente, o conteúdo interno é o que será possivelmente caracterizado como bem digital e, portanto, o que terá resguardo jurídico.

A segunda afirmação possível a se fazer, decorrente das negativas anteriores, é de que os bens digitais são coisas incorpóreas que possuem alguma valoração para a sociedade (ainda que esta não seja econômica), tendo em vista sua conceituação como bem. Assim, os bens digitais apresentam uma utilidade, o que ocasiona a necessidade de proteção pelo ordenamento jurídico.

A conceituação de bem digital mais próxima dos parâmetros aqui estabelecidos é a de Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal (2020, p. 337), que definiram bem digital como sendo “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.

Os bens digitais, espécies de bem jurídico, podem não possuir valor necessariamente econômico, mas também uma valoração humana considerada válida. Por isso, classificam-se em bens digitais suscetíveis de valoração econômica (patrimoniais) e bens digitais que possuem valoração sentimental (existenciais), sendo possível, ainda, que um mesmo bem pertença a ambas as categorias (Zampier, 2021, p. 62).

Os bens digitais patrimoniais, de valoração econômica, são aqueles que possuem um valor monetário atrelado a sua forma. É o caso da criptomoeda, aplicativos, *e-books*, assinaturas digitais, domínios de internet, entre outros. Em todos estes exemplos, há uma movimentação financeira que foi realizada pelo titular no processo de aquisição do bem ou um valor econômico que o bem adquiriu ao longo do tempo (Greco, 2018, p.9). Por isso, o bem digital passa a ter uma grande valia para o seu titular, ante o valor monetário a ele agregado.⁶

⁶ Ainda surge outro problema relativo aos bens digitais patrimoniais: a sucessão. Debate-se amplamente se esses bens digitais fazem parte da herança do de cujus, se é necessária uma manifestação expressa ou contrária quanto ao acesso posterior pelos seus herdeiros, entre outras questões. No entanto, devido à extensão deste aspecto, ele não será analisado neste estudo.

Já os bens digitais existenciais, de valoração sentimental, são os bens que embora não possuam nenhum valor econômico, são inestimáveis para quem os possui, tendo em vista o seu valor afetivo. Uma foto de alguém com o pai já falecido, por exemplo, pode não ter nenhum valor econômico para a sociedade, mas certamente é de grande valia para o seu detentor (Almeida, 2019, p. 21).

Diferentemente dos bens digitais patrimoniais, em que a sua caracterização se dá de forma espontânea, mediante o valor monetário atrelado ao próprio bem, no caso dos bens existenciais, a sua definição se torna menos clara. Isto porque a valoração sentimental de um bem digital varia de pessoa à pessoa, podendo um mesmo bem ter valor afetivo para um e não para o outro, o que também torna difícil a sua definição (Venosa, 2020, p. 549).

Superada a definição jurídica de bem digital, a seção seguinte discute a adequação da legislação brasileira atual e a necessidade de reforma legislativa para proteger eficazmente esses bens no ambiente digital.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

A proteção jurídica dos bens digitais representa um desafio contemporâneo, dada a complexidade e a natureza efêmera desses ativos em comparação com bens corpóreos tradicionais. Esta seção do artigo discute como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o desafio de adaptar suas leis para garantir a segurança e os direitos de propriedade no contexto digital. Aborda-se a suficiência da legislação atual e a potencial necessidade de reformas ou novas abordagens jurídicas para tratar especificamente das questões relacionadas aos bens digitais.

Em um mundo que evolui rapidamente, questiona-se se o ordenamento jurídico brasileiro atual consegue acompanhar as transformações trazidas pelo mundo digital. Como qualquer bem, o bem digital requer tutela e proteção jurídica, envolvendo direitos como o de propriedade, sucessão e responsabilidade civil.

Os bens digitais apresentam diversos aspectos e desdobramentos que ultrapassam o escopo deste estudo. Isso suscita a questão: a legislação atual é suficiente para proteger a propriedade dos bens digitais, ou seria necessária a criação de novas leis ou mesmo um sistema específico para essa proteção? Embora a proteção da propriedade dos bens digitais

no Brasil seja regida por várias leis que cobrem diferentes aspectos, ainda persistem discussões sobre a adequação e eficácia dessas legislações diante dos desafios do ambiente digital.⁷

Medina Maia (2023) argumenta que o Código Civil de 2002 não fornece uma distinção clara entre bem e coisa,⁸ possivelmente devido a uma suposta falta de diálogo com a Parte Geral do Código, e não adota expressamente a tutela proprietária dos bens imateriais, já garantida em lei anterior.⁹ A ausência de regramento específico no Código Civil e na legislação em relação à titularidade dos bens digitais expõe os consumidores digitais a riscos e abusos que o ordenamento jurídico brasileiro deveria evitar.

Fairfield (2017) discute a importância da proteção jurídica dos bens digitais, enfatizando que esta não apenas fortalece a exaustão de direitos, mas também coíbe o uso indevido de direitos autorais como pretexto para interferências indevidas do vendedor sobre a cópia vendida. Além disso, essa proteção assegura aos proprietários dos bens digitais o direito de receber o valor devido pela propriedade, fundamental para a legitimidade das transações digitais.

Exemplifica com a situação dos usuários do Kindle da Amazon, explicando que, embora os consumidores comprem livros digitais, estão limitados a acessá-los exclusivamente na plataforma da Amazon e submetidos às suas regras restritivas. Isso impede que os usuários desfrutem plenamente de seus direitos de propriedade, como a liberdade de dispor do livro digital para outrem, reduzindo os proprietários a meros "locatários" dos conteúdos que adquiriram (Fairfield, 2017, p. 207).

⁷ No Brasil, além da previsão constitucional no art. 5º, incisos IV, IX, X, XIV, XXVII, XXIX, e no Código Civil de 2002, há normativas importantes que abordam a propriedade dos bens digitais, tais como Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), Lei do Software (Lei nº 9.609/1998), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

⁸ O debate no Brasil, desde Teixeira de Freitas (1857), aponta que há, sim, uma distinção entre bem e coisa. O que inexiste é um acordo semântico entre gênero e espécie. Segundo Venosa (2019, p. 197), o termo "bem" é mais abrangente e engloba tanto os bens materiais quanto os imateriais, sendo a coisa espécie. Já a "coisa" é um termo que se refere mais especificamente aos bens materiais, ou seja, aos objetos tangíveis, conforme Pereira, 2017, p. 56. Para Tartuce (2020, p. 82) a principal diferença entre os conceitos de bem e coisa reside no fato de que todos os bens são objetos de direito, mas nem todas as coisas se qualificam como bens. Enquanto "bem" pode incluir tanto objetos materiais quanto imateriais, "coisa" se refere exclusivamente a objetos materiais. Para Pontes de Miranda (1970, p. 88), contudo, o termo "coisa" é mais abrangente, podendo incluir tanto os objetos materiais (bens corpóreos) quanto os imateriais (direitos e obrigações).

⁹ No caso, a Lei nº 9.279/96.

A ausência de uma legislação específica que equipare os direitos de propriedade dos bens digitais aos dos bens corpóreos gera uma grande insegurança jurídica, especialmente no que tange ao direito de posse. Fairfield (2017) argumenta que, sem normas claras e protetivas, os direitos fundamentais dos proprietários de bens digitais permanecem vulneráveis, impedindo o pleno exercício das faculdades de uso, gozo e fruição, bem como do direito de disposição dos bens digitais, conforme garantido em outras formas proprietárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também contribui para esse debate. Conforme a Súmula 228 do STJ: "É inadmissível o interdito proibitório para proteção do direito autoral". No entanto, posteriormente, o STJ reconheceu como objeto de posse o sinal de TV a cabo.¹⁰

O mesmo STJ se posicionou sobre a revenda de exemplares e licenciamento, distingindo-os e defendendo que a produção em massa de programas e a revenda de exemplares da obra intelectual por terceiros que não detêm os direitos autorais que neles se materializam não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias.¹¹

Em que pese o déficit normativo da legislação nacional, a hermenêutica jurídica possibilita a supressão de qualquer lacuna legislativa, sobretudo em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Há dois pontos a favor de uma causa conservadora da suficiência da atual legislação. O primeiro ponto se consubstancia no fato de que o Brasil se aproxima cada dia mais do *common law*, apresentando um sistema misto, em que a força dos precedentes judiciais vem crescendo como fonte legislativa indireta. O segundo ponto é a defesa da força normativa da constituição e seus princípios, não apenas como letra da lei, mas como fonte cogente de caráter principiológico de todo o sistema (Hesse, 1991).

¹⁰ FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo" (REsp. 1123747/RS, 5a T., Rel. Min. Gilson Dipp, Recurso Especial, DJe 1.2.2011).

¹¹ STJ, Primeira Turma. REsp nº 633.405/RS. Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.2004. DJ, 13 dez. 2004, p. 241.

A importância da atuação judicial nos casos difíceis, em que a lei não pode dizer tudo, cabendo ao intérprete, muitas vezes, ir além da mera subsunção legal e fazer uso da analogia, princípios, hermenêutica e juízo de ponderação. Os dois sistemas buscam a segurança jurídica, entretanto, o sistema *civil law* sempre limitou o juiz a atuar na lei, enquanto o *common law* jamais limitou a atuação do juiz, possibilitando a estes o uso de precedentes judiciais (Marinoni, 2016).

No Brasil, houve uma ruptura no paradigma do direito romano com a introdução dos precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015. Isso indica uma aproximação entre os sistemas *civil law* e *common law* no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os tribunais superiores e de segundo grau agora podem produzir julgados baseados em precedentes com eficácia vinculante (Barroso, 2016).

A segurança jurídica no *civil law* baseava-se na ideia de que o juiz deveria aplicar a lei sem liberdade para interpretá-la, e que a própria lei seria suficiente para garantir a igualdade entre os cidadãos. Essa visão utópica não foi suficiente para proporcionar segurança e previsibilidade jurídicas. Países que não se prenderam a essa utopia perceberam que a segurança e a previsibilidade precisariam vir de outra fonte além da lei, ou seja, dos precedentes, ou mais precisamente, do *stare decisis* (Marinoni, 2010, p. 63).

A noção de que as leis são claras e meramente precisam ser proclamadas entra em conflito com a realidade, especialmente no *civil law*, onde é comum a necessidade de ajustar a legislação escrita aos casos específicos. De acordo com Crocetti e Drummond (2010, p. 44), a contemporaneidade demanda dos juízes uma maior capacidade criativa na aplicação das leis que, apesar de largamente codificadas, apresentam significativas possibilidades interpretativas. Essa exigência por uma interpretação mais ativa se intensificou com a constitucionalização do direito, a qual introduziu as chamadas cláusulas gerais, dando aos intérpretes a flexibilidade para adequar o direito aos fatos concretos.

Pinheiro (2021) discute a autorregulamentação como uma abordagem viável para a proteção dos bens digitais, respeitando a Constituição e a legislação vigente. Argumenta que essa estratégia aumenta a capacidade do direito de se adaptar à realidade social e de se manter eficaz ao longo do tempo, devido à sua dinâmica e flexibilidade.

Segundo Pinheiro (2013, p. 50), adotar a autorregulamentação através de práticas de mercado responsáveis e sem intervenção estatal responde bem às demandas do Direito Digital, que deve não somente interpretar fenômenos sociais para aplicar normas, mas também possuir a agilidade e adaptabilidade necessárias para acompanhar a rápida evolução da sociedade digital.

CONCLUSÃO

No cenário atual, observam-se críticas em relação ao Código Civil de 2002, particularmente quanto à sua regulamentação sobre o Direito das Coisas, que apresenta contradições em relação ao Código Civil de 1916 e ao tratamento conferido pelas leis especiais.

Embora o Brasil disponha de arcabouço legal destinado à proteção da propriedade dos bens digitais, é evidente que há margem para aprimoramentos na legislação e em sua aplicação, visando uma proteção mais eficaz nesse ambiente de constante evolução tecnológica. A transição para um novo paradigma de direito de propriedade, historicamente vinculado à tangibilidade, suscita debates e cria insegurança quanto à proteção adequada dos bens digitais.

Embora as leis vigentes abordem a proteção dos usuários e a privacidade, elas não conseguem cobrir todas as situações emergentes no ambiente virtual de maneira uniforme. Assim, torna-se imprescindível a elaboração de normativas específicas sobre bens digitais para trazer maior segurança jurídica.

Até que a integração plena dos precedentes vinculantes seja uma realidade no sistema jurídico brasileiro, é crucial reinterpretar a legislação existente. Esta reinterpretação deve ser prospectiva, dialogando com as diversas fontes normativas e adaptando-se dinamicamente às transformações sociais, econômicas e culturais do país.

A interpretação prospectiva desafia-nos a antever as necessidades futuras da sociedade, garantindo que a aplicação da lei transcendia a mera repetição, para alcançar a inovação e a adequação aos novos contextos. Esse esforço visa prevenir que a legislação se torne obsoleta diante das rápidas mudanças da sociedade moderna. O debate sobre a necessidade de

redefinir as leis no Brasil está apenas no início, e há um extenso percurso pela frente para que juízes e legisladores adotem essa nova abordagem.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Comentários ao Código Civil brasileiro: livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil.** Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.
- ARISTÓTELES. **Metafísica.** Traduzido por Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 1994.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.** Escola Nacional dos Magistrados, Brasília: 2006.
- BENARRÓS, Myriam; GUERREIRO, Jader Almeida; MALVEIRA, Raquely Portela. ASPECTOS ROMANÍSTICOS NA DISCIPLINA DOS BENS PÚBLICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. In: CREMADES, Adolfo Díaz-Bautista. **FUNDAMENTOS ROMANÍSTICOS DEL DERECHO CONTEMPORÁNEO.** 5. ed. BOE, 2020. p. 165- 184.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial n. 1.123.747/RS.** Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 1º fev. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 1 fev. 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 633.405/RS.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 nov. 2004. Diário da Justiça, 13 dez. 2004.
- EFE, Agência. **Mais da metade da população mundial está conectada à internet, diz ONU.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-conectada-internet-diz-onu#:~:text=A%20ag%C3%A1ncia%20especializada%20da%20ONU,uma%20%22sociedad-e%20mais%20inclusiva%22..> Acesso em: 12 mai. 2024.
- CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: **A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR.** Salvador: Juspodim, 2010.
- FAIRFIELD, Joshua T. **Owned – Property, privacy and the new digital serfdom.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, S.L., v. 2, n. 1, p. 115-127, abr. 2022.

FIÚZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 2, 2020.

G1. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GONÇALVES, Simone; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 3114-3130, 20 out. 2023.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre, 1991.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.13, n.1, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA MAIA, R. M. Posse e propriedade na era do metaverso. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 301, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PLATÃO. **República**. Traduzido por Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

STEIN, Peter. **Roman Law in European History**. Cambridge University Press, 1999.

SILVA, Bruna Menezes. **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília – DF, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA DE FREITAS, Antônio Coelho. **Esboço de um Código Civil para o Brasil**. 1857.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

PUGLIESE, Giovanni. Dalle res incorporales del diritto romano ai beni immateriali di alcuni sistemi giuridici odierni. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 1982, p. 1135-1198.

